

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.05.2023.001

MODALIDADE: Dispensa de Licitação nº 006/2023

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Castanhal/PA.

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca da legalidade para formalização de contrato administrativo, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço de fornecimento de acesso a internet através de link dedicado, via fibra ótica, para suprir as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Castanhal/PA solicitou a esta Assessoria Jurídica para manifestação acerca dos procedimentos adotados referente ao Processo Administrativo nº **25.05.2023.001**, o qual versa sobre a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fornecimento de acesso a internet através de link dedicado, via fibra ótica, através de Dispensa de Licitação nº 006/2023, tendo como fundamento o Artigo 75, inciso II da Lei Federal Nº 14.133/2021.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, instruídos com a seguinte documentação:

- a) Autuação do Processo Administrativo 25.05.2023.001.
- b) Memorando n.º 049/2023/DA/CMC, da Diretora Administrativa, a qual solicita encaminhamento ao setor competente afim de realizar procedimento mais adequado para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fornecimento de internet.
- c) Termo de Referência;

- d) Memorando 01/2023 com solicitação do Setor de Informatica.
- e) Despacho para realização da pesquisa de Mercado para estimar a existência de dotação orçamentária para contratação;
- f) Levantamento de preços;
- g) Aviso do Setor de compras de intenção de contratação aos interessados no envio das propostas;
- h) Memorando 041/2023/SC/CMC Informando que a empresa São Miguel Telecomunicações LTDA- NEVOLI foi a unica empresa que manifestou interesse em prestar os serviços a Camara Municipal de Castanhal.
- i) Despacho do Gabienete do Presidente para o Setor Financeiro para informação de existencia de recursos financeiros.
- j) Memorando 038/2023- DF – Disponibilidade Orçamentária;
- k) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- l) Razões de demonstração da necessidade do objeto, do cabimento e enquadramento da dispensa de licitação, da razão da escolha do fonecedor, justificativa do preço, escolha, recursos orçamentarios, habilitação, minuta de contrato e conclusão; e,
- m) Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo à análise.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu artigo. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração

Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021, por meio de seu artigo 75, inciso II que dispõe da seguinte redação:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - Para contratação que envolva **valores inferiores a R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras. (Grifos nossos)

Todavia, o Decreto 10.922/2021 atualizou os valores estabelecidos acima, de forma limite para contratação por dispensa de licitação passará para R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75, da nova Lei de Licitação, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Compete mencionar que, na contratação direta, é dispensado o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Em atenção aos ditames legais, fora realizada pesquisa de preço com valores praticados por 03 (três) empresas. Assim, restou comprovado que o valor global médio praticado no mercado para um período de 12 meses é de R\$ 53.233,32 (cinquenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Ante a estimativa de despesa, a empresa **São Miguel Telecomunicações LTDA- NEVOLI** apresentou proposta de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), demonstrando compatibilidade com os preços praticados no mercado, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada e apresentado.

Tem-se então que, o valor da aquisição se encontra dentro dos limites legais, que o processo foi instruído com autuação do Processo Administrativo 25.05.2023.001, Memorando n.º 049/2023/DA/CMC, da Diretora Administrativa, a qual solicita encaminhamento ao setor competente afim de realizar procedimento mais adequado para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de fornecimento de internet, Termo de Referência, Memorando 01/2023 com solicitação do Setor de Informatica, Despacho para realização da pesquisa de Mercado para estimar a existência de dotação orçamentária para contratação, Levantamento de preços, Aviso do Setor de compras de intenção de contratação aos interessados no envio das propostas, Memorando 041/2023/SC/CMC Informando que a empresa São Miguel Telecomunicações LTDA- NEVOLI foi a unica empresa que manifestou interesse em prestar os serviços a Camara Municipal de Castanhal, Despacho do Gabienete do Presidente para o Setor Financeiro para informação de existencia de recursos financeiros, Memorando 038/2023- DF –

Disponibilidade Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Razões de demonstração da necessidade do objeto, do cabimento e enquadramento da dispensa de licitação, da razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, escolha, recursos orçamentários, habilitação, minuta de contrato e conclusão, e, Minuta do Contrato, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se, assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus artigos 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem como, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice à contratação da empresa **SÃO MIGUEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- NEVOLI**, para fornecimento do serviço de internet a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal/PA, uma vez que esta não apenas apresentou o menor valor – condição essa que é critério de contratação no caso em comento – mas também cumpriu com a legalidade processual que a norma vigente requer.

Por fim, manifesta-se também **FAVORÁVEL** acerca da minuta acostada aos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 30 de junho de 2023.

MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA
OAB/PA Nº 16.489